



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395119**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017487-60.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DARE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, DARE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, é apelado COSCO SHIPPING LINES CO. LTD. REPRESENTADA POR COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 7127 (JV)**

Apelação nº 1017487-60.2022.8.26.0562

Apelante: Dare Serviços de Agenciamento Marítimo Ltda, repres. por  
Caio Lucas Oliveira Araújo Santos

Apelado: Cosco Shipping Lines (Brasil) S.a.

Comarca: Santos

APELAÇÃO. Ação de Cobrança. Sentença de procedência. Insurgência. Descabimento. Requerente que realizou o transporte de mercadorias consignadas do porto de Xingang, até o porto de Santos. Requerida que figura como consignatária da carga e não efetuou o pagamento de frete e das despesas de destino pelo serviço prestado até o momento. Ônus desconstitutivo do direito do autor que cabia à parte requerida. Art. 373, inc. II do CPC. Conversão da dívida contraída em moeda estrangeira que deve considerar o câmbio da data do efetivo pagamento e não a data de emissão do Bill of Lading. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 234/236 que JULGOU PROCEDENTE o pedido, “*nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 52.723,29, valor sobre o qual incidirão os juros legais e a correção monetária a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, que fixo em 10% do valor da condenação. A correção monetária e os juros de mora quando não previsto contratualmente terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros*

*de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.”*

Inconformado, recorre o requerido, sustentando, em breve síntese que *“Pela análise dos documentos acostados em inicial, tem-se de forma clara que se tratam de documentos emitidos de forma unilateral pela Apelada, não havendo qualquer outro documento cabal para demonstrar o enlace negocial nos termos arguidos pela Apelada junto a presente ação. MESMO QUE ASSIM FOSSE, há de se destacar, que, muito embora argumentado pela Apelada acerca do valor, ora cobrado, tem-se que se destacar que a cotação ora cobrada, claramente se encontra em desconformidade, vez que, na data da emissão do BL que se deu em 28/08/2021 (fls. 58/59) , a cotação do dólar, estava MENOR da cotação ora apresentada pela apelada para fins de parâmetros de cálculos, embora se trate de diferença de CENTAVOS, caso de fato a condenação da Apelante seja mantida, o que não se espera, porém, se admite, não há que se falar em cálculo não condizente com valores reais, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Apelada”*; que *“No que tange aos pressupostos processuais para ingresso da ação, há de se destacar que a Apelada deixou de anexar aos autos dos documentos de embarque ORIGINAIS, nos termos do artigo 589 do Código Comercial, o qual se pede a vênia deve ser sempre exigido em juízo, em primeiro lugar, a via original do conhecimento de embarque para fins de demonstração da relação obrigacional entabulada entre as partes, bem como seria exigido em qualquer outro seguimento comercial, inclusive para fins de cobrança de sobre-estadia”*; que *“nota-se que referido documento NÃO FORA ANEXADO, havendo assim, a flagrante quebra procedimental nos termos da legislação restando demonstrado a grave ofensa aos dispositivos mencionado, devendo para tanto a presente ação ser considerada inapta, haja vista inexistir documentos essenciais para a propositura da mesma.”* Por fim, requer a improcedência da ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com

preparo e resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual pela apelante.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela COSCO SHIPPING LINES CO. LTD. em face de DARE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, sob o argumento de que realizou, junto de sua representante, operações de transporte de mercadorias consignadas do porto de Xingang, China, até o porto de Santos, Brasil, ocorre que, até o momento, a Requerida não efetuou o pagamento de frete e das despesas de destino pelo serviço prestado. Aduz que a unidade TLLU2887821, desembarcou no porto de Santos no dia 09 de outubro de 2021 e após a descarga, a unidade foi posta à disposição da Ré para retirada, desunitização das cargas e devolução do container vazio ao transportador. Alude que após inúmeros contatos e tentativas de cobrança do débito, o consignatário da mercadoria não efetuou o pagamento. Requereu o pagamento no valor de R\$ 52.723,29.

A r. sentença de fls. 234/236 que JULGOU PROCEDENTE o pedido, “*nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 52.723,29, valor sobre o qual incidirão os juros legais e a correção monetária a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, que fixo em 10% do valor da condenação. A correção monetária e os juros de mora quando não previsto contratualmente terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a*

*correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.”*

Certo é que a insurgência não traz argumentos capazes de alterar os próprios e bem deduzidos fundamentos da sentença, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

De rigor a transcrição da sentença:

“(…)

Conforme se verifica da contestação, a Ré não nega o contrato de transporte de mercadorias do porto de Xingang, China até o porto de Santos, Brasil.

O contrato é representado pelo BL de fls. 30/31, na qual a Ré figura como consignatária. O CE Mercante, outrossim, aponta a Ré como parte do contrato de transporte (fls. 58/59). Reforça a contratação a troca de e-mail da Ré com o armador (fls. 72). Os valores devidos estão consignados às fls. 28 em reais e de fls. 29, em dólares.

Assim, a prestação de serviços restou demonstrada, de outro lado a Ré apresentou contestação manifestamente genérica, sem exhibir o demonstrativo de pagamento das despesas.

Não houve a impugnação direta e específica sobre os fatos articulados na exordial, razão pela qual estes presumem-se verdadeiros e independem de prova, pois são

incontroversos (artigo 341, caput, e artigo 374, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Além da presunção de veracidade, os documentos mencionados comprovam a relação entre as partes, sendo certo que a prova do pagamento dos valores cobrados era ônus da Ré, em razão de constituir fato extintivo do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

De mais a mais, a Ré figurou como consignatária da carga no conhecimento de embarque.

O Conhecimento Marítimo é documento comum às partes e a base da presente cobrança reside nos Termos e Condições, de sorte que executados os serviços pela Autora, de rigor o acolhimento do pedido de cobrança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, *“nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 52.723,29, valor sobre o qual incidirão os juros legais e a correção monetária a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, que fixo em 10% do valor da condenação.*

*A correção monetária e os juros de mora quando não previsto contratualmente terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa*

*SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.”*

Restou patente nos autos que a requerente realizou o transporte de mercadorias em que figurou a requerida como consignatária da carga.

A requerente apresentou documentos suficientes para comprovar a contratação, cabendo a parte requerida comprovar o pagamento dos valores cobrados a fim de constituir fato extintivo do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), o que não foi feito.

Em caso análogo, já julgou este Eg. Tribunal:

*\*Contrato de transporte – Cobrança – Fretes marítimos, despesas portuárias e taxas de liberação – Conhecimento de embarque ("Bill of lading") – Desnecessária a tradução juramentada – Documento comum às partes – Demonstração de responsabilidade da ré pelo pagamento dos débitos indicados na inicial – Sentença de procedência – Decisão corretamente fundamentada – Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal – Recurso improvido.\**  
(Apelação Cível 1015379-05.2015.8.26.0562; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2016; Data de Registro: 10/06/2016) (g.n.)

Quanto à conversão da dívida para a moeda nacional, tendo em vista que os valores devidos foram fixados em moeda estrangeira e que a conversão deve se dar no câmbio do dia de seu

pagamento conforme jurisprudência do Eg. STJ, a petição Inicial da presente ação acostou extrato retirado do site do Banco Central Brasileiro com a taxa de conversão à época da distribuição da Ação, não se verificando qualquer irregularidade, tampouco há que se falar em enriquecimento ilícito.

Sobre o Tema o Eg. STJ e este Eg. Tribunal:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 5 Apelação Cível nº 1021574-59.2022.8.26.0562 - Santos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL DE 2015. TRANSPORTE MARÍTIMO. “DEMURRAGE”. SOBREESTADIA DE CONTÊINER. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL NA DATA DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.672.818/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

*APELAÇÃO – Transporte marítimo – Free time expirado – Cobrança de taxa de sobreestadia (demurrage), oriunda da devolução tardia de contêineres – Sentença de procedência – Insurgência da ré-apelante – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não havendo de se cogitar em conceitos como abusividade e hipossuficiência, prevalecendo a regra civil de que o contrato faz lei entre as partes (“pacta sunt servanda”) – Precedentes – Cobrança de demurrage que é possível considerando os usos e costumes do comércio internacional, servindo ao propósito de indenizar a contratada pela retenção dos seus contêineres e impossibilidade de uso – Bill of*

*Lading que menciona a existência de tarifas e condições, em caso de ocorrência de demurrage, além de expressa previsão em contrato – Apelada que comprovou o descumprimento contratual, mediante documentos que atestam a devolução com atraso – Conversão da dívida contraída em moeda estrangeira que deve considerar a data do efetivo pagamento – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Sentença mantida – Honorários recursais arbitrados (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.*

(Apelação Cível 1021574-59.2022.8.26.0562; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

No mais, as vias originais dos conhecimentos de Transporte são entregues ao Consignatário, no caso a Apelante. Logo, ela é que detém consigo as vias originais do Conhecimento de Transporte até porque são documentos necessários para que ela retire a carga no Terminal em que a unidade está depositada, sendo impossível sua apresentação pelo apelado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.** Majoro os honorários advocatícios devidos pelo requerido ao patrono do requerente para 11% (onze por cento) do valor atualizado da condenação.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Relator